



Áreas protegidas e justiça socioambiental no alto rio Juruá/AC *Protected areas and social and environmental justice on the upper Juruá river*

ARGENTIM, Tarik¹; FRANCO, Caetano Lucas Borges²; PILNIK, Málika Simis³
¹Fundação Nacional do Índio (FUNAI), tarik.esmod@gmail.com; ²Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, caetano@mamiraua.org.br; ³Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), mali.simis1202@gmail.com

Resumo: O conceito de áreas protegidas compreende, entre outras, as unidades de conservação, as terras indígenas e os territórios quilombolas. Este trabalho tem como objetivo apresentar a proteção jurídica constitucional e infraconstitucional das duas primeiras modalidades, ao passo em que resgata a historicidade do processo de territorialidade do povo Nawa e as restrições de uso impostas pelo Parque Nacional da Serra do Divisor, no estado do Acre. Para tanto, valeu-se de pesquisa bibliográfica, documental e observação participante. Ainda que haja dispositivos legais que orientam o tratamento quando da dupla afetação de regimes jurídicos em um mesmo território, persistem impasses quanto à compatibilização de interesses indigenistas e ambientalistas. Indica-se a necessidade de criação de espaços de diálogos entre os órgãos gestores que visem a melhor governança destas áreas, com vistas à autonomia dos povos no tocante ao uso da biodiversidade e dos recursos naturais mediante regimes especiais de manejo.

Palavras-chave: terras indígenas; unidades de conservação; sobreposição territorial; manejo de recursos naturais; Amazônia.

Keywords: indigenous land; conservation units; territorial overlap; management of natural resources; Amazon.

Introdução

Não são raros os casos de sobreposição entre territórios indígenas e unidades de conservação na Amazônia brasileira. Tendo em vista a relevância das práticas de manejo adaptativas às florestas tropicais, é preciso evidenciar a necessidade de se avançar em instrumentos de governança participativa que favoreçam o diálogo de saberes nas tomadas de decisão que afetem ambos os territórios. Sob o ponto de vista da Agroecologia, trata-se de considerar a proposição de um regime especial de manejo de recursos naturais de espaços geográficos com dupla afetação jurídica. Parece latente a necessidade de elaboração de políticas mais eficientes e eficazes para a gestão das unidades de conservação e da conservação da biodiversidade em terras indígenas com vistas à concretização de um sistema abrangente de áreas protegidas que seja ecologicamente representativo, efetivamente manejado e culturalmente diferenciado.

Em compasso com o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, é preciso intensificar a valorização dos aspectos éticos, étnicos, culturais, estéticos e simbólicos da conservação da natureza. Advoga-se pelo reconhecimento e fomento às diferentes formas de conhecimento e práticas de manejo sustentável dos recursos naturais como maneira de se respeitar a



diversidade da vida nos territórios. Deste modo, o planejamento e a gestão das áreas protegidas sobrepostas devem compreender as interfaces da diversidade biológica com a diversidade sociocultural, de modo a compreender que a garantia dos direitos territoriais dos povos indígenas serve como instrumento para conservação de biodiversidade (BRASIL, 2006).

Metodologia

Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental em publicações técnico-científicas e legislações concernentes às temáticas abordadas. Também se valeu de observação participante sobre situações de sobreposição a partir da experiência dos autores deste trabalho em diferentes áreas da Amazônia brasileira. Em específico, o estudo de caso compete à situação de sobreposição do território indígena do povo *Nawa* com o Parque Nacional da Serra do Divisor, na região do Alto Juruá, estado do Acre, na fronteira entre o Brasil e a República do Peru.

Resultados e Discussão

A Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como distingue enquanto originários os direitos aos territórios tradicionalmente ocupados. Uma vez que as terras indígenas são bem da União, compete a este ente federativo demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens ali inseridos, conforme os artigos 20 e 231 (BRASIL, 1988). Já o Estatuto do Índio distingue três categorias de terras indígenas: as terras ocupadas ou habitadas, as áreas reservadas e as terras de domínio das comunidades indígenas. Segundo este diploma, cabe aos índios a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nessas existentes. Além disso, reforça que tais terras são bens inalienáveis da União (BRASIL, 1973).

Esta lei federal assevera que a União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios. O objetivo é que possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais. Cabe alertar que tais áreas reservadas não se confundem com as de posse imemorial dos povos indígenas. Deste modo, podem organizar-se sob uma das seguintes modalidades: reserva indígena; parque indígena; e colônia agrícola indígena (BRASIL, 1973).

Mais recentemente, a Portaria Interministerial nº 60/2015 do Ministério da Justiça em conjunto com os Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura e da Saúde, ampliou o entendimento e a proteção aos territórios dos povos indígenas. Logo, entende-se por terra indígena: áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha



sido aprovado por ato da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), publicado no Diário Oficial da União; áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; e demais modalidades previstas no Estatuto do Índio.

Esta breve análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referentes aos direitos indígenas denota que o objetivo do ordenamento jurídico brasileiro não é restringir os territórios indígenas a terminologias específicas. Pelo contrário, apresenta uma gama de modalidades que visam garantir aos povos indígenas o acesso e a gestão dos recursos naturais imprescindíveis a reprodução física e cultural das comunidades.

A Constituição Federal do Brasil também trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos – sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a Lei nº 9.985/00 regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Este sistema estabelece dois principais grupos de UC com características distintas e específicas: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável. O Parque Nacional da Serra do Divisor pertence ao primeiro grupo e possui como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica. O uso permitido restringe-se à realização de pesquisas científicas e ao desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Assim como as Terras Indígenas, os Parques Nacionais são de posse e domínio públicos (BRASIL, 2000).

A Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial Indígena, dispositivo legal mais atual que trata deste universo, confere tratamento específico à questão da sobreposição entre territórios indígenas e unidades de conservação. Esta norma assegura, quando da criação de espaços especialmente protegidos para garantia da saúde do meio ambiente, o direito à consulta livre, prévia e informada aos indígenas em áreas que os afetem diretamente, além da participação dos povos na elaboração e implementação de planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição. Ademais, reitera a necessidade de se respeitar os usos, costumes e tradições dos povos indígenas (BRASIL, 2012).

Apresentados os principais dispositivos constitucionais e legais que tratam das terras indígenas e das unidades de conservação, passa-se ao caso concreto. A região do vale do Alto Rio Juruá, localizada no noroeste do estado do Acre, é conhecida pela enorme sociobiodiversidade que abriga. Inserida na Amazônia



ocidental brasileira, em contexto de fronteira internacional com a República do Peru, encontra-se administrativamente dividida em diversas áreas protegidas – das quais se destacam as terras indígenas e as unidades de conservação da natureza.

Os Nawa foram contatados no final do século XIX, próximo à foz do rio Moa (afluente da margem direita do alto rio Juruá), onde atualmente localiza-se o município de Cruzeiro do Sul/AC. O período histórico correspondente é caracterizado, em especial, pela frente de expansão econômica baseada principalmente no extrativismo do látex da seringueira e, complementarmente, na exploração de peles de animais e de essências florestais. Conforme evidencia a história, a cobiça destes produtos acarretou transformações no padrão de uso e ocupação das áreas tradicionalmente utilizadas pelos indígenas Nawa.

Invadidos, vilipendiados e convertidos em unidades produtivas capitalistas – denominadas de seringais –, as consequências no domínio do território tradicional foram severas. Isto porque, dentre outros resultados, a violência do encontro forçado com a empresa seringalista exigiu dos indígenas a fuga e o consequente abandono de seus territórios. O processo de desterritorialização culminou na completa expropriação das terras tradicionalmente habitadas pelo povo Nawa. Sob este ponto, não é demais lembrar a recorrência de implicações negativas da violação territorial nas condições de reprodução física e cultural das sociedades ameríndias, bem como os reflexos no uso tradicional da biodiversidade e dos recursos naturais.

O resgate da historicidade dos fatos revela o desenvolvimento de estratégias de sobrevivência sociocultural desse povo diante da escravização e do extermínio. A partir da compreensão dos movimentos de dispersão e migração dos indígenas e da análise da presença dos poderes públicos constituídos na região, reconhece-se a existência prioritária de dois processos. Baseados nas ideias de Haesbaert (2004), consideramos que o primeiro deles diz respeito à reterritorialização dos remanescentes dessa população em um novo local (que se mantém até hoje em posse da comunidade). Já o segundo processo, iniciado quase um século depois do anterior, está relacionado ao estabelecimento da multiterritorialidade funcional e simbólica, fruto da institucionalização de um espaço especialmente protegido para a conservação da natureza sobreposto ao território ocupado previamente pelos indígenas.

Do compulsar dos marcos jurídicos concernentes ao tema, traz-se à tona a reflexão da necessidade de ações articuladas de gestão ambiental e territorial em áreas com regimes de proteção diferenciados. Tem-se em mente a promoção da participação, da inclusão social e do exercício da cidadania enquanto ferramentas que asseguram os direitos territoriais dos povos indígenas e a conservação da biodiversidade. Em respeito ao etnodesenvolvimento, e sob os princípios da sustentabilidade, há necessidade de estabelecer mecanismos de governança participativa de áreas protegidas



sobrepostas. Em sintonia com os preceitos da Agroecologia – em especial a proteção dos bens comuns dos povos indígenas – devem-se resguardar os modos de vida e a gestão comunitária de recursos naturais através da integração entre conhecimentos científicos, técnicos e tradicionais.

Em outras palavras, a questão da interface entre terras indígenas e unidades de conservação provoca o dever de se desenvolver métodos próprios de governança dos territórios para compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável. Em consonância com as lutas pelo acesso a terra, entende-se que deve ser afastada a hipótese de reassentamento de populações indígenas residentes no interior de unidades de proteção integral – ainda que não haja reconhecimento administrativo por parte do Estado do território ancestralmente ocupado. Sob este prisma, intenta-se contribuir para o entendimento de que a conservação da natureza, enquanto processo, não pode prescindir de justiça socioambiental. Com vistas a superar conflitos, sugere-se a constituição de um regime especial de manejo da biodiversidade e dos recursos naturais.

Conclusões

Para se evitar um acirramento no conflito pela gestão do território, as restrições decorrentes do estabelecimento do Parque Nacional da Serra do Divisor em área ocupada pelos Nawa devem ser revistas. O cumprimento da legislação ambiental precisa levar em conta o acesso direto aos recursos naturais de forma sustentável pelos indígenas, com vistas à proteção da sociobiodiversidade. Embora a questão das sobreposições não seja novidade, ainda hoje carece, em escala local, de compatibilização concreta entre as políticas ambiental e indigenista. Sugere-se que esforços em favor da conservação da biodiversidade beneficiem de forma direta as populações tradicionais e locais.

As propostas emanadas requerem sustentação e apoio das autoridades responsáveis pelas políticas públicas. Se, por um lado, a criação do Parque Nacional da Serra do Divisor inviabilizou, até os dias de hoje, a demarcação da terra indígena Nawa; por outro, pode servir de modelo de unidade de conservação de proteção integral que reconhece o manejo sustentável de áreas naturais por população indígena. Afinal, não seriam os Nawa responsáveis pela conservação das áreas que posteriormente foram designadas sob a proteção legal do Estado para uso da atual e das futuras gerações da sociedade moderna ocidental?

Referências bibliográficas

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dez. de 1973.**
Dispõe sobre o Estatuto do Índio, Brasília/DF, dez 1973.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Decreto n. 7.747, de 05 de jun. de 2012**. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de jul. de 2000**. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Brasília, DF, 2000.

BRASIL. **Decreto n. 5.758, de 13 de abr. de 2006**. Institui o Plano Nacional de Áreas Protegidas – PNAP. Brasília, DF, 2006.

HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização: do fim dos territórios à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2004.